



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.005763/2008-19
Recurso nº 917.951 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.593 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO XAVIER DE PAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(Súmula CARF no. 63).

Recurso Voluntário Negado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 11/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls.10/14) relativo ao IRPF, exercício 2002, para exigir crédito tributário no montante total de R\$75.690,36, incluído multa e juros pertinentes, originado da omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Banco do Brasil AS no valor de R\$ 190.405,61 e compensação indevida de R\$ 5.712,17 relativo a IRRF, declarados como retidos pelo Comando da Aeronáutica

O valor do IRRF já foi devidamente compensado na apuração do imposto devido.

Contra o lançamento, a inventariante do espólio do contribuinte apresentou impugnação, fls.01/02, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

“Aduz que "o contribuinte falecido era detentor de isenção do IR desde 16/08/2002, em função de ser portador de DOENÇA GRAVE: PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, decorrente de INFARTO CEREBRAL, conforme laudo da Diretoria de Saúde do Ministério da Defesa com cópia nos autos”.

Diz que devido ao agravamento da doença o contribuinte veio a falecer em 05/04/2005.

Assevera que "em 07/12/2005 recebeu uma quantia de R\$ 190.405,61, tendo sido recolhido na fonte o IR no valor de R\$ 5.712,16, restando o valor líquido de R\$ 184.693,45, referente ao pagamento de condenação de seu empregador em ação judicial que tramitou no Distrito Federal, processo de Execução nº 1998.34.00.021034-1, conforme documento de Alvará (com cópia nos autos)”.

Alega que tal quantia, por força do disposto no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988, deve ser considerada isenta de imposto de renda pessoa física.

Por fim, requer o "cancelamento" da notificação de lançamento.”

Após analisar a matéria, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-22.259 de 19/11/2010, fls. 34/36, em decisão assim ementada:

“ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISOS XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. ARTIGO 111 DO CTN. ESPÓLIO. A isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, se restringe aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria/reforma ou pensão recebidos por portadores das moléstias graves arroladas no texto legal.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia

grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

Impugnação Improcedente.”

Cientificado da decisão da DRJ em 14/02/2011 (“AR”fls.39), o espólio do contribuinte, representado por sua inventariante apresentou na data de 04/03/2011, Recurso Voluntário Tempestivo de fls.40/43, alegando em síntese:

- Os rendimentos em questão decorrem do fato do falecido ter auferido judicialmente o direito à promoção para terceiro sargento da Aeronáutica, passando a ter um aumento salarial (soldo). O processo judicial tramitou na Justiça Federal de Brasília, cujo "cabeça" da Ação era JOAO FRANCELINO FILHO, vindo a ser confirmado o direito pelo STJ. conforme comprova a cópia do acompanhamento do processo original e do acórdão do STJ, apresentado em anexo.

- O montante das parcelas retroativas só foram pagas quando o contribuinte já tinha falecido.

- O fato dessas parcelas retroativas só terem sido disponibilizadas pouco depois do contribuinte ter falecido, não as torna tributáveis, pois eram parcelas incorporadas ao patrimônio do contribuinte isento. Diferentemente das parcelas pagas ainda hoje à viúva, sob a forma de pensão, que são tributadas.

- A decisão recorrida incorreu em grave equívoco interpretativo, pois confundiu o direito do contribuinte falecido com o direito de seus herdeiros.

- O fato dessas parcelas retroativas só terem sido disponibilizadas pouco depois do contribuinte ter falecido, não as torna tributáveis, pois eram parcelas incorporadas ao patrimônio do contribuinte isento. Diferentemente das parcelas pagas ainda hoje à viúva, sob a forma de pensão, que são tributadas.

- Assim, não há como se manter a decisão que deixou de reconhecer a isenção sobre o montante das parcelas pagas após a morte do contribuinte, mas referentes à parcelas que o mesmo deveria ter recebido em vida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

A matéria em questão – isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria ou reforma e pensão por ser o contribuinte portador de moléstia grave – está disciplinada no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

Pelos documentos acostados ao processo, restou incontestável que o contribuinte era portador de moléstia grave, para fins de isenção do IRPF, nos termos do inciso XXXIII do artigo 39 do RIR/99, , aprovado pelo Decreto nº 3000/99:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII- Os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

.....

§4º-Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º-As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I-do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II-do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III-da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6ºAs isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

A divergência restou sobre a natureza dos rendimentos recebidos do Banco do Brasil no ano-calendário 2005, no montante de R\$190.405,61.

Conforme se verifica dos autos, esses rendimentos são relativos ao pagamento de condenação do empregador do contribuinte em ação judicial que tramitou no Distrito Federal. Essa informação está detalhada no relatório do Acórdão do STJ, *in verbis*:

(..) propõem contra a UNIÃO FEDERAL ação ordinária visando integração no Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica e a promoção aos sucessivos níveis de graduação, nas mesmas condições asseguradas ao pessoal de taifa, com o conseqüente pagamento das diferenças de remuneração.

Para tanto, alegam que ingressaram na FAB como soldados, sendo promovidos a cabo, considerados estáveis pelo Decreto

112 1.029/69 e, subsequente, promovidos a 3º Sargento do Quadro Complementar.

Sustentam que o Decreto n. 68.951/71 previu a Integração dos 3º Sargentos do Quadro Complementar no Quadro Regular do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento (art. 49), ao mesmo tempo em que previu a promoção compulsória dos sargentos, ao atingirem 7 anos na mesma graduação (art. 22, § 52).

A Administração Militar, porém, deixou de convocá-los para a realização do estágio, sendo certo que este, embora não organizado didaticamente, já foi, na verdade, realizado pelos requerentes, através da prática diária de tarefas cometidas a 22 e 32 sargentos e a sub-oficiais, por longos anos, visto que estágio é aprendizado da prática de qualquer profissão.

Informam, mais, os demandantes, que a Portaria n. 057-GM-2/71 foi revogada pela Portaria Ministerial n. 40-GM-1/79, ficando suprimido o estágio previsto para a integração no Quadro Regular de Sargentos, o que acarretou sua estagnação profissional, embora exercendo funções de graduação superior.

Trata-se portanto de rendimentos relativos a diferença de remuneração. Não se enquadrando assim em proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, os rendimentos recebidos não podem ser considerado isento, nos termos do inciso XXXIII do artigo 39, do RIR/99, acima transcrito.

O próprio recorrente bem ressalta a natureza do rendimento no seu recurso voluntário, observando:

*“Como não se trata de rendimentos de **aposentadoria, reforma ou pensão**, mas sim, insistimos, de rendimentos de salário (soldo), apenas pagos com atraso, não está fora da isenção. Ou seja, não se pode confundir a verba em tela com pensão ou assemelhados, que neste caso sim, seriam tributados.”*

Efetivamente essa verba não seria isenta, mesmo que fosse recebida pelo contribuinte ainda em vida, ou seja mesmo que o pagamento tivesse ocorrido antes da sua morte, ela seria tributável, pois não se refere, como bem frisado no recurso, a **aposentadoria, reforma ou pensão**.

A lei é clara ao determinar que apenas referidos rendimentos estariam abarcados pela isenção legalmente prevista.

A decisão recorrida efetivamente cometeu equívoco ao asseverar que “*não há que se falar em isenção dos rendimentos recebidos do Banco do Brasil, visto que o benefício previsto no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, não se aplica quando os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, são recebidos pelo espólio ou por herdeiros do aposentado/pensionista que era portador de moléstia grave arrolada no texto legal.*”

O ponto crucial no caso em tela, não é determinar se esses rendimentos foram recebidos pelo próprio contribuinte ou pelos seus herdeiros. Essa seria uma segunda questão a ser ponderada, mas antes de tudo era imprescindível determinar se a natureza desse rendimento

era relativa a aposentadoria, reforma ou pensão, pois se não o fosse não seria isento, independente de ser pago ao contribuinte ou aos herdeiros.

Nesse ponto cabe razão ao recorrente, pois a decisão de primeira instância parte de uma premissa equivocada de que os rendimentos não eram isentos pois foram recebidos pelo espólio e/ou herdeiros.

Entretanto, no julgamento do mérito em si, não cabe a mesma sorte ao recorrente. Restou incontroverso, que o rendimento não era proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão, assim não seria isento, mesmo que recebido pelo próprio contribuinte ainda em vida.

Por fim, importa esclarecer para uma melhor compreensão, que para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente:

- (1) os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão;
- (2) a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inciso XXXIII do art. 39 do RIR/99.

O segundo requisito foi comprovadamente preenchido, entretanto o primeiro não, pois conforme afirmado no próprio recurso, o rendimento em questão é relativo a diferença salarial.

Neste sentido, ressalte-se o Acórdão n. 102-46.326, datado de 19/03/2004, de relatoria do Conselheiro José Oleskovicz, que ao tratar de rendimentos relativos a reposições salariais, recebidos via precatório judicial, asseverou:

“Ainda que recebesse essas diferenças salariais depois de ter se aposentado e contraído a moléstia grave, esse fato não altera a natureza jurídica do rendimento, que continua sendo de trabalho assalariado com vínculo empregatício, que se sujeita ao imposto de renda, conforme legislação que fundamentou o auto de infração (fl. 02), por não constituir provento de aposentadoria.”

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rayana Alves de Oliveira França - Relatora